

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 67
EMENDA nº 03

Título:	REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)
Aprovação:	Resolução nº 211, de 7 de dezembro de 2011. [Emenda nº 00] Origem: SPO Resolução nº 420, de 2 de maio de 2017. [Emenda nº 01] Resolução nº 510, de 28 de março de 2019. [Emenda nº 02] Resolução nº xxx, de xx de xxxxx de 2019. [Emenda nº 03]

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 67.1 Aplicabilidade
- 67.3 Conceitos, definições e siglas
- 67.5 [Reservado]
- 67.7 [Reservado]
- 67.9 [Reservado]
- 67.11 Condições para a concessão ou revalidação de um CMA
- 67.13 Classes e categorias de CMA
- 67.15 Validade dos CMA
- 67.17 Suspensão, revogação ou cassação de um CMA

SUBPARTE B – MÉDICOS CADASTRADOS, MÉDICOS CREDENCIADOS, CLÍNICAS CREDENCIADAS E ENTIDADES CONVENIADAS

- 67.37 Requisitos para credenciamento de médicos
- 67.39 Requisitos para credenciamento de clínicas
- 67.41 Requisitos para cadastramento de médicos
- 67.43 Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC e revalidação de cadastramento de MCad
- 67.45 Atribuições dos MC, CLC e MCad
- 67.47 Fiscalizações da ANAC
- 67.49 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos e cadastramentos de MC, CLC ou MCad
- 67.51 [Reservado]
- 67.53 Requisitos de registros
- 67.55 Isenções para a CLC
- 67.57 Entidades conveniadas

SUBPARTE C – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 1ª CLASSE

- 67.71 Disposições gerais
- 67.73 [Reservado]
- 67.75 Requisitos mentais e comportamentais
- 67.77 Requisitos neurológicos
- 67.79 Requisitos cardiológicos
- 67.81 Requisitos pneumológicos

- 67.83 Requisitos digestivos
- 67.85 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos
- 67.87 Requisitos hematológicos
- 67.89 Requisitos nefrológicos e urológicos
- 67.91 [Reservado]
- 67.93 Requisitos obstétricos
- 67.95 Requisitos ósteo-articulares
- 67.97 Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.99 Requisitos oftalmológicos
- 67.101 Requisitos auditivos
- 67.103 Requisitos odontológicos
- 67.105 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE D – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 2ª CLASSE

- 67.111 Disposições gerais
- 67.113 [Reservado]
- 67.115 Requisitos mentais e comportamentais
- 67.117 Requisitos neurológicos
- 67.119 Requisitos cardiológicos
- 67.121 Requisitos pneumológicos
- 67.123 Requisitos digestivos
- 67.125 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos
- 67.127 Requisitos hematológicos
- 67.129 Requisitos nefrológicos e urológicos
- 67.131 [Reservado]
- 67.133 Requisitos obstétricos
- 67.135 Requisitos ósteo-articulares
- 67.137 Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.139 Requisitos oftalmológicos
- 67.141 Requisitos auditivos
- 67.143 Requisitos odontológicos
- 67.145 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE E – [RESERVADO]

- 67.151 a 67.189 [Reservado]

SUBPARTE F – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 4ª CLASSE

- 67.191 Disposições gerais
- 67.193 [Reservado]
- 67.195 Requisitos mentais e comportamentais
- 67.197 Requisitos neurológicos
- 67.199 Requisitos cardiológicos
- 67.201 Requisitos pneumológicos
- 67.203 [Reservado]
- 67.205 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos
- 67.207 Requisitos hematológicos
- 67.209 [Reservado]
- 67.211 [Reservado]
- 67.213 Requisitos obstétricos
- 67.215 Requisitos ósteo-articulares
- 67.217 Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.219 Requisitos oftalmológicos
- 67.221 Requisitos auditivos
- 67.223 [Reservado]
- 67.225 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE G – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 5ª CLASSE

- 67.231 Disposições gerais
- 67.233 [Reservado]

- 67.235 Requisitos mentais e comportamentais
- 67.237 Requisitos neurológicos
- 67.239 Requisitos cardiológicos
- 67.241 Requisitos pneumológicos
- 67.243 Requisitos digestivos
- 67.245 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos
- 67.247 Requisitos hematológicos
- 67.249 Requisitos nefrológicos e urológicos
- 67.251 [Reservado]
- 67.253 Requisitos obstétricos
- 67.255 Requisitos ósteo-articulares
- 67.257 Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.259 Requisitos oftalmológicos
- 67.261 Requisitos auditivos
- 67.263 [Reservado]
- 67.265 [Reservado]

SUBPARTE H – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

MANUUTA

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

67.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a:

(1) qualquer pessoa que deseje obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

(2) qualquer médico ou clínica médica que deseje se credenciar junto à ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento.

(b) Este Regulamento estabelece os requisitos que devem ser atendidos para que:

(1) uma pessoa possa obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(2) um médico ou clínica médica possa receber um credenciamento da ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e

(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento possa desempenhar tais atribuições.

67.3 Conceitos, definições e siglas

(a) Para os efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC nº 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:

(1) “**a critério da(o)**”, sempre que aparecer esta expressão neste Regulamento se referindo a um examinador ou à ANAC, significa um parecer ou um julgamento a ser emitido por um destes, para uma situação não prevista por este Regulamento, ou que signifique uma concessão ou restrição a um candidato, a ser tomada com base na experiência e conhecimentos profissionais dos médicos examinadores e que precisa estar expressamente justificada e fundamentada nos registros dos exames de saúde periciais, seja para conceder, seja para negar um CMA;

(2) **atualização periódica** significa atividades periódicas que devem ser cumpridas, da forma e maneira estabelecidas pela ANAC, pelos profissionais de saúde, a fim de que mantenham sua competência na realização dos exames de saúde periciais referentes a este Regulamento;

(3) **candidato** significa todo aquele que pretende obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Quando aplicável, será explicitado quando um determinado requisito se aplicar somente a um candidato à obtenção ou a um candidato à revalidação de um CMA. Quando for usada somente a palavra “candidato”, ou a expressão “candidato a um CMA”, os termos se referem tanto aos candidatos à obtenção como aos candidatos à revalidação de um CMA;

(4) **certificado médico aeronáutico (CMA)** significa o certificado emitido pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, atestando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções a bordo de aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade

Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 72 da Lei nº 13.475/17 (Lei do Aeronauta). Os dados sobre o CMA são atualizados e verificados no Portal da ANAC na internet;

(5) **clínica credenciada (CLC)** significa a instituição médica pessoa jurídica, composta por profissionais de saúde vinculados, representada junto à ANAC por um Diretor Técnico Médico (DTM), autorizada pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão ou revalidação de CMA;

(6) **CRM** significa Conselho Regional de Medicina;

(7) **curso básico de perícia médica da aviação civil** significa um curso para médicos com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), aceito pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC ou DTM. Para efeito de credenciamento, a ANAC considerará o curso básico de fisiologia de voo e cursos de especialização em medicina aeroespacial equivalentes ao curso básico de perícia médica da aviação civil;

(8) **diminuição de aptidão psicofísica** significa toda degradação ou limitação de aptidão psicofísica a um grau tal que impeça uma pessoa de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CMA, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CMA;

(9) **diretor técnico médico (DTM)** significa um profissional médico definido conforme o parágrafo 67.39(a)(1)(i) deste Regulamento;

(10) **entidade conveniada** significa a entidade da administração pública conveniada à ANAC com o objetivo de realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão ou revalidação de CMA;

(11) **exame de saúde pericial** significa o processo pericial realizado por MC, CLC, MCad ou entidade conveniada em candidatos a um CMA com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O exame de saúde pericial pode ser:

(i) **inicial**: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CMA originário ou em situações especificadas por este Regulamento; e

(ii) **de revalidação**: é aquele a que está sujeito um detentor de CMA para sua revalidação;

(12) **examinador**, para os fins deste Regulamento, pode significar tanto o MCad, o MC, a CLC ou a entidade conveniada à ANAC, conforme aplicável;

(13) **julgamento** significa o resultado final de um exame de saúde pericial emitido por um examinador ou emitido pela ANAC, em caso de recurso interposto por candidato, para fins de concessão ou revalidação de um CMA. Esse resultado pode ser de três tipos: “apto”, “apto com restrição” e “não apto”;

(14) **médico cadastrado (MCad)** significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 4ª classe;

(15) **médico credenciado (MC)** significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 2ª, 4ª e 5ª classes;

(16) **parecer** significa o resultado parcial de um exame de saúde pericial realizado por um profissional de saúde para servir de base para o julgamento final para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão ou revalidação de um CMA;

(17) **profissional de saúde** pode significar tanto um médico como um psicólogo ou um odontólogo;

(18) **recurso** significa a solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato, caso se sinta insatisfeito com o julgamento emitido por um examinador;

(19) **requisitos psicofísicos** significam as exigências de aptidões psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CMA; e

(20) **substância psicoativa** significa qualquer uma das substâncias definidas no RBAC nº 120.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.5 [Reservado]

67.7 [Reservado]

67.9 [Reservado]

67.11 Condições para a concessão ou revalidação de um CMA

(a) Para uma pessoa poder tornar-se candidata a um exame de saúde pericial para concessão ou revalidação de um CMA, ela deve:

(1) se apresentar a um examinador, de acordo com a classe de CMA pretendida e de acordo com as disposições dos parágrafos 67.45(a), 67.45(b) e 67.57(a) deste Regulamento;

(2) apresentar prova de identidade por meio de um documento de identificação oficial, com foto, válido no território nacional; e

(3) ter 16 (dezesseis) anos completos.

(b) O candidato que, após prévio exame de saúde pericial, devidamente respaldado por documentos que comprovem a realização desses exames, cumprir com os requisitos psicofísicos das subpartes C a G deste Regulamento, conforme aplicáveis, estará apto a receber ou a revalidar um CMA da classe correspondente à solicitada.

(c) Caso não concorde com a decisão do examinador, o candidato poderá, a qualquer tempo, recorrer da decisão junto à ANAC, que julgará a questão, auxiliada ou não por outros examinadores que não tenham participado do primeiro julgamento, e emitirá julgamento em favor ou contra o recurso do candidato. A ANAC pode, a seu critério, exigir teste de proficiência de voo para julgar recurso do candidato.

(1) Se a causa geradora do julgamento “não apto” ou “apto com restrição”, por parte de um examinador, não mais existir, o candidato poderá se submeter ao mesmo examinador que lhe tenha anteriormente julgado e demonstrar que a causa não mais existe.

(d) O candidato que possua um CMA expirado há mais de 5 (cinco) anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial previsto para o CMA do qual seja detentor.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.13 Classes e categorias de CMA

(a) Um CMA de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:

- (1) piloto de linha aérea (PLA);
- (2) piloto comercial (PC);
- (3) piloto privado com habilitação IFR (PP-IFR); e
- (4) piloto de tripulação múltipla (PTM).

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) Um CMA de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença das seguintes categorias:

- (1) piloto privado (PP);
- (2) comissário de voo;
- (3) [reservado];
- (4) mecânico de voo;
- (5) piloto de balão livre (PBL); e
- (6) aluno piloto.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Um CMA de 3ª classe é aplicável à categoria de controladores de tráfego aéreo, cuja regulação não compete à ANAC e não será tratada neste Regulamento.

(d) Um CMA de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de certificado ou habilitação das seguintes categorias:

- (1) piloto aerodesportivo (CPA); e
- (2) piloto de planador (PPL).

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(e) Um CMA de 5ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação de piloto-remoto de aeronave remotamente pilotada, tal como especificado no Regulamento específico. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(f) Um candidato à concessão de um primeiro CMA deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial com os critérios da classe pretendida segundo as subpartes C a G deste Regulamento.

(g) Um CMA de 1ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, assim como um CMA de 2ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 4ª ou 5ª classe.

(h) Um CMA só pode ser revalidado na mesma classe, ou um CMA de 1ª classe pode ser revalidado como um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, ou um CMA de 2ª classe pode ser revalidado como um CMA de 4ª ou 5ª classe, bastando o candidato à revalidação submeter-se a um exame de saúde pericial de revalidação com os critérios da classe pretendida e permitida. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(i) Um detentor de um CMA de 2ª classe que quiser obter um CMA de 1ª classe, deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.

(j) Um detentor de um CMA de 4ª classe que quiser obter um CMA de 1ª ou 2ª classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.

(k) Um detentor de um CMA de 5ª classe que quiser obter um CMA de qualquer outra classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.

(l) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213.

(Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

67.15 Validade dos CMA

(a) As validades dos CMA concedidos devem obedecer aos seguintes prazos, salvo especificações em contrário neste Regulamento:

(1) 12 (doze) meses para as categorias PLA, PC e PTM nos exames de saúde periciais realizados ou 6 (seis) meses nas seguintes condições:

(i) após o aniversário de 40 (quarenta) anos do piloto que opere no transporte aéreo público de passageiros com apenas 1 (um) piloto; e

(ii) após o aniversário de 60 (sessenta) anos do piloto que opere em transporte aéreo público;

(2) 60 (sessenta) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 40 (quarenta) anos do candidato;

(3) 24 (vinte e quatro) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 40 (quarenta) anos e antes do aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato;

(4) 12 (doze) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato;

(5) 12 (doze) meses para o mecânico de voo;

(6) 48 (quarenta e oito) meses para o piloto remoto de aeronave remotamente pilotada;

(7) 60 (sessenta) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato; e

(8) 24 (vinte e quatro) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) O prazo de validade de um CMA deve levar em conta a capacidade do candidato em cumprir os requisitos deste Regulamento ao longo de todo o período da validade do CMA e pode ser reduzido em relação ao expresso pelo parágrafo (a) desta seção, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem clinicamente recomendado. Neste caso, a justificativa da redução deve constar expressa nos registros dos exames de saúde periciais.

(c) O detentor de um CMA válido deve reportar à ANAC, ou ao examinador responsável pela sua certificação, qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as prerrogativas de suas licenças e habilitações sem afetar a segurança de voo, assim como deixar de exercer essas prerrogativas até obter um novo julgamento “apto” ou “apto com restrição” por parte de um examinador ou da ANAC.

(1) A ANAC, para fundamentar seu julgamento e a fim de dirimir dúvidas acerca da aptidão psicofísica, poderá solicitar um parecer de um profissional de saúde.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) São também responsáveis por reportar as diminuições das aptidões psicofísicas dos candidatos, tão logo tomem conhecimento do caso:

- (1) o examinador;
- (2) o CENIPA ou qualquer outro pessoal responsável por investigação de acidentes ou incidentes;
- (3) o operador aéreo, por meio de seu serviço médico;
- (4) os servidores designados pela ANAC; e

(5) as organizações regidas pelos RBHA 140 e 141 ou RBAC que venham a substituí-los e pelo RBAC nº 142.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(e) A data de validade de um CMA deve ser estabelecida obedecendo-se aos seguintes critérios:

(1) se for a primeira concessão de um CMA, ou caso se trate da revalidação de um CMA vencido ou suspenso, a data de validade deve ser a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção;

(2) caso se trate da revalidação de um CMA ainda válido, a data de expiração deve ser:

(i) a data da expiração do CMA anterior mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção, desde que o exame de saúde pericial tenha sido realizado em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes da data de expiração do CMA anterior; ou

(ii) a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção.

67.17 Suspensão, revogação ou cassação de um CMA

(a) Um CMA vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões:

(1) quando o seu detentor tomar parte em acidente ou incidente aeronáutico grave, exceto mediante laudo médico que justifique a não aplicação da suspensão nos termos do parágrafo 67.105(d) ou 67.145(d);

(2) quando o seu detentor, ou qualquer um especificado pelo parágrafo 67.15(d) deste Regulamento, informar e for ratificada a ocorrência de uma diminuição de aptidão psicofísica.

(b) Um CMA suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame de saúde pericial.

(c) Um CMA vigente poderá ser revogado caso sejam verificadas condições incapacitantes no processo de certificação médica.

(d) Caso a ANAC constate, por qualquer meio legal, que o candidato omitiu informações requeridas por este Regulamento, o CMA, caso concedido, será cassado, e o candidato deverá se submeter a novo exame de saúde pericial inicial para obter novo CMA.

(e) Se for constatado, por qualquer meio legal, que uma pessoa detentora de um CMA emitido segundo este Regulamento exerceu as atribuições de suas licenças e habilitações em condição psicofísica proibida por este Regulamento, o seu CMA será cassado e essa pessoa só poderá se candidatar para obter novo CMA em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da cassação.

(f) Um CMA vigente será cassado, sem prejuízo das medidas administrativas, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis, por qualquer das seguintes razões:

(1) detecção de fraudes em momento posterior aos exames de saúde periciais. O CMA será cassado mesmo que o candidato não tenha sido conivente com a fraude; e

(2) caso o candidato tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CMA.

(g) Um candidato que tenha tido o seu CMA cassado por qualquer uma das razões descritas no parágrafo (f) desta seção, e quando haja evidências de fraude do candidato, somente poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial após um período de pelo menos 12 (doze) meses. Caso não haja evidências de fraude do candidato, ele poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial imediatamente ou assim que o queira.

(h) São vedadas as revalidações para os casos de cassação.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

MANUUTA

SUBPARTE B**MÉDICOS CADASTRADOS, MÉDICOS CREDENCIADOS, CLÍNICAS CREDENCIADAS E ENTIDADES CONVENIADAS**

(Título dado pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.37 Requisitos para credenciamento de médicos

(a) Os credenciamentos de médicos serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:

(1) o candidato ao credenciamento deve ser graduado em medicina com registro no CRM válido há pelo menos 3 (três) anos;

(2) o candidato ao credenciamento deve demonstrar:

(i) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(7) deste Regulamento ou equivalente;

(ii) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais na especialidade médica que se proponha a realizar por si mesmo;

(iii) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;

(iv) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e

(v) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;

(3) antes de receber o seu certificado de credenciamento, o candidato ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento. Esta inspeção abrangerá o consultório do candidato;

(4) o candidato ao credenciamento deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e

(5) o candidato ao credenciamento deve apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato.

(b) O MC somente pode realizar os exames de saúde periciais no local credenciado.

(c) O credenciamento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação do MC, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.

(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.

(d) Os certificados de credenciamento de MC devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.

(e) Os MC devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.

(f) O MC pode solicitar credenciamento para mais de um endereço, na forma desta seção.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.39 Requisitos para credenciamento de clínicas

(a) Os credenciamentos de clínicas pela ANAC obedecerão aos seguintes critérios:

(1) a clínica candidata ao credenciamento deve:

(i) possuir um único Diretor Técnico Médico (DTM), designado pela clínica e que a represente para todos os fins que lhe competem junto à ANAC. O DTM deve:

(A) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(7) deste Regulamento ou equivalente;

(B) atender os requisitos dos parágrafos 67.37(a)(1) e 67.37(a)(4) deste Regulamento, aplicáveis aos MC, não sendo obrigatório seu credenciamento como MC; e

(C) ser aprovado pela ANAC antes de sua nomeação;

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(ii) possuir, como mínimo, médicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina nas seguintes especialidades: cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(iii) possuir pelo menos um psicólogo e um odontólogo, ambos registrados nos seus respectivos conselhos regionais, vinculados à clínica;

(iv) comprovar que cada profissional de saúde que lhe seja vinculado recebeu treinamento adequado para sua especialidade quanto à fisiologia de voo e aos requisitos deste Regulamento, ministrado pelo DTM;

(v) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais nas especialidades que sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;

(vi) possuir controle adequado de todos os consultórios ou clínicas terceirizadas encarregados dos exames nas especialidades que não sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;

(vii) demonstrar ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;

(viii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados;

(ix) estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e

(x) apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato;

(2) antes de receber o certificado de credenciamento, a clínica candidata ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento; e

(3) todos os membros da direção da clínica devem apresentar as certidões requeridas pela ANAC, de modo a comprovar o atendimento do requisito do parágrafo (a)(1)(ix) desta seção.

(b) O credenciamento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação pelo DTM da CLC, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.

(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) O certificado de credenciamento da CLC deve ser afixado em local visível ao público e deve ser apresentado aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitado. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) A CLC deve manter afixados, em local visível ao público, números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.41 Requisitos para cadastramento de médicos

(a) A ANAC pode cadastrar médicos para emitir CMA de 4ª classe.

(b) O cadastramento de médicos será concedido pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:

(1) o candidato ao cadastramento deve ser graduado em medicina com registro no CRM há pelo menos 3 (três) anos;

(2) o candidato ao cadastramento deve demonstrar:

(i) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;

(ii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e

(iii) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;

(3) para receber o seu certificado de cadastramento, o candidato deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento; e

(4) o candidato indicado para o cadastramento deve apresentar comprovação de endereço do local de atendimento e pelo menos um telefone de contato.

(c) O cadastramento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação pelo MCad, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.

(1) A critério da ANAC, o cadastramento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.

(d) Os certificados de cadastramento devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.

(e) Os MCad devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.43 Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC e revalidação de cadastramento de MCad

(a) O credenciamento de um MC somente pode ser revalidado após a fiscalização corrente de toda documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial. (Redação dada pela Resolução nº 510, de 28.03.2019)

(b) O credenciamento de uma CLC somente pode ser revalidado, a critério da ANAC, após uma inspeção a ser realizada pela ANAC comprovar a manutenção do atendimento dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.

(c) Os MC, CLC e MCad devem dar entrada com o pedido de revalidação de credenciamento ou de cadastramento pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar a validade do credenciamento ou do cadastramento anterior.

(d) O prazo de validade para a revalidação será contado a partir da data de expiração do credenciamento ou cadastramento anterior. Caso ultrapasse 6 (seis) meses da data de expiração do credenciamento ou do cadastramento anterior, o processo de revalidação será descontinuado, devendo ser tratado como novo credenciamento ou cadastramento.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.45 Atribuições dos MC, CLC e MCad

(a) Ao MC compete:

(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MC são indelegáveis; e

(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.

(b) À CLC compete:

(1) por meio de seu DTM, emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe; e

(2) por meio de seu DTM, e caso seja solicitado pela ANAC, emitir parecer sobre recurso interposto por candidato.

(c) Para efeito do exercício da competência especificada pelo parágrafo (b) desta seção, o DTM deve basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada profissional de saúde que a CLC seja obrigada a possuir em cumprimento aos parágrafos 67.39(a)(1)(ii) e (iii) deste Regulamento, e nos pareceres de cada profissional de saúde que a CLC seja dispensada de possuir e cujos exames sejam requeridos por este Regulamento. Os pareceres com as assinaturas dos profissionais de saúde devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53(c) deste Regulamento. As seguintes disposições se aplicam:

(1) no caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, ele deverá basear-se no parecer do médico ou profissional de saúde da especialidade objeto do recurso; e

(2) caso não concorde com algum parecer, o DTM deverá justificar expressamente a sua discordância nos registros médicos.

(d) Ao MCad compete:

(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 4ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MCad são indelegáveis; e

(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.

(e) Os MC, CLC e MCad devem manter seus credenciamentos e cadastramentos válidos junto à ANAC e controlar os respectivos prazos de expiração.

(f) Os MC, CLC e MCad devem:

(1) manter válidos seus registros junto ao CRM;

(2) se manter regulares perante qualquer legislação que lhes seja aplicável, de modo que possam exercer legalmente a medicina; e

(3) manter atualizados os seus endereços e pelo menos um telefone de contato.

(g) A CLC deve também efetuar um controle sobre os médicos que lhe sejam vinculados, incluindo o DTM, para que cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento.

(h) Caso a ANAC determine que deva haver alguma mudança nos critérios ou procedimentos dos exames de saúde periciais, mesmo dentro do período de validade do credenciamento ou do cadastramento, ela informará aos MC, CLC e/ou MCad, que deverão implementar as mudanças em prazo a ser estabelecido pela ANAC.

(i) É vedado aos MC, CLC e MCad continuarem realizando exames de saúde periciais caso não estejam cumprindo, ainda que temporariamente, os requisitos dos parágrafos (e), (f) e (g) desta seção.

(j) A CLC deve notificar e obter a aprovação da ANAC antes de nomear um novo DTM.

(k) É vedado ao médico ou profissional de saúde emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial próprio.

(l) É vedado à CLC emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial de qualquer médico ou profissional de saúde que lhe esteja vinculado.

(m) Os profissionais de saúde devem manter a atualização periódica referente ao parágrafo 67.3(a)(2) deste Regulamento da forma e maneira estabelecidas pela ANAC.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.47 Fiscalizações da ANAC

(a) Os MC, as CLC, os MCad e as entidades conveniadas estão sujeitos a fiscalizações da ANAC, por meio de seus servidores designados, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento.

(b) Os MC, as CLC, os MCad e as entidades conveniadas devem facilitar aos servidores designados pela ANAC o acesso às instalações e/ou documentos por estes solicitados para a fiscalização.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.49 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos e cadastramentos de MC, CLC ou MCad

(a) A suspensão do credenciamento ou do cadastramento de um MC, CLC ou MCad dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso seja evidenciado, em inspeções ou vistorias:

(1) o não cumprimento de qualquer requisito deste Regulamento;

(2) que o MC, CLC ou MCad deixou de implementar ações corretivas a não-conformidades previamente encontradas pela ANAC, em inspeções ou vistorias anteriores, e que não tenham dado origem a uma suspensão, dentro do prazo por ela determinado;

(3) que o MC, CLC ou MCad deixou de implementar mudanças por ela exigidas, conforme o parágrafo 67.45(h) deste Regulamento, dentro do prazo por ela estabelecido; ou

(4) a falta dos registros requeridos pela seção 67.53.

(b) A cassação do credenciamento ou do cadastramento de um MC, CLC ou MCad dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso esta evidencie, em inspeções ou vistorias:

(1) não-conformidades ao atendimento dos requisitos deste Regulamento que o MC, CLC ou MCad demonstre desinteresse ou incapacidade para sanarem;

(2) fraude nas concessões de CMA ou fraude com o objetivo de fazer parecer haver atendimento dos requisitos deste Regulamento, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou comunicação dos fatos ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis; ou

(3) que o MC, CLC ou MCad não sanou as causas que deram origem a uma suspensão de seu credenciamento ou cadastramento por período superior a 6 (seis) meses contados a partir da data da suspensão.

(c) O credenciamento ou o cadastramento pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do próprio MC, CLC ou MCad, caso manifeste desinteresse em mantê-lo.

(d) O MC, CLC ou MCad terão seus credenciamentos ou cadastramentos suspensos, a critério da ANAC, caso permaneçam mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais.

(1) Para reativar o credenciamento ou cadastramento, o MC, CLC ou MCad devem atender aos requisitos de revalidação previstos na seção 67.43 deste Regulamento.

(e) O MC, CLC ou MCad terão seus credenciamentos ou cadastramentos revogados, a critério da ANAC, caso permaneçam mais de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais.

(f) O MC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento, desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial previstos na seção 67.37 deste Regulamento.

(g) A CLC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial previstos na seção 67.39 deste Regulamento.

(h) O MCad que tiver o seu cadastramento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo cadastramento, desde que atenda aos requisitos de cadastramento inicial previstos na seção 67.41 deste Regulamento.

(i) O MC ou MCad que tiver o seu credenciamento ou cadastramento cassado por conta de evidência de fraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento ou cadastramento após 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.

(j) A CLC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidência de fraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento caso todas as pessoas envolvidas com a fraude sejam afastadas das funções administrativas ou dos exames de saúde periciais, ou caso tenham se passado mais de 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.

(k) Caso o credenciamento ou o cadastramento seja revogado por solicitação do MC, CLC ou MCad, ou cassado pela ANAC, o certificado de credenciamento ou cadastramento deve ser restituído à ANAC.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.51 [Reservado]

67.53 Requisitos de registros

(a) A CLC deve arquivar registros, dos últimos 5 (cinco) anos, que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento a CLC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.39(a)(1)(i), (ii) e (iii); e 67.45 (e), (f) e (g) deste Regulamento; ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) O MC e o MCad devem arquivar seus registros pessoais dos últimos 5 (cinco) anos que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento ou cadastramento o MC ou o MCad manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.45(e) e (f) deste Regulamento, ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Para efeito de cumprimento deste Regulamento, o examinador e a ANAC devem manter os registros dos exames de saúde periciais, tanto os que sejam por eles realizados quanto a parte realizada por outros profissionais de saúde e que subsidiem o julgamento, de cada candidato, por pelo menos 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cumprimento de outras legislações aplicáveis que possam requerer tempo maior de manutenção dos registros.

(d) Para efeito de cumprimento do parágrafo (c) desta seção, não são suficientes registros provenientes de profissionais de saúde com simples pareceres favoráveis ou desfavoráveis ao candidato e sem evidências que demonstrem que o exame tenha sido realizado e que cada requisito psicofísico aplicável deste Regulamento tenha sido investigado e exigido do candidato.

(e) Ao candidato deve ser garantido o direito de obter, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo (c) desta seção, às suas expensas, caso queira, cópias simples ou autenticadas dos registros de seus exames de saúde periciais.

(f) O examinador deve encaminhar à ANAC, ou a local indicado pela ANAC, em até 10 (dez) dias úteis, os pareceres exarados e os julgamentos para serem arquivados.

(g) Os exames de saúde periciais de candidatos devem ser registrados em livro de ata para este fim. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) A avaliação dos candidatos em exames de saúde periciais quanto ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento deve ser registrada em formulário padrão, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC.

67.55 Isenções para a CLC

(a) Caso deixe de ter um dos profissionais de saúde aceitos pela ANAC, o DTM poderá basear o seu julgamento em pareceres de outro profissional de saúde não vinculado à CLC. As seguintes disposições se aplicam:

(1) o DTM deve considerar somente pareceres de médicos especialistas com RQE junto ao CRM;

(2) o período máximo para a aplicação do disposto no parágrafo (a) desta seção é de 30 (trinta) dias;

(3) a isenção concedida por esta seção só poderá ser aplicada à falta de um profissional de saúde vinculado por vez. Se faltarem 2 (dois) ou mais profissionais de saúde vinculados ao mesmo tempo, a CLC deverá suspender os exames de saúde periciais de 1ª classe até que haja no máximo 1 (um) profissional de saúde a que se possa aplicar as disposições do parágrafo (a) desta seção; e

(4) se o médico vinculado que faltar for o DTM, a CLC deve suspender os exames de saúde periciais até que outro DTM seja indicado e seu nome aprovado pela ANAC.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.57 Entidades conveniadas

(a) A ANAC poderá firmar convênios com entidades públicas que, de acordo com este Regulamento e nos termos do convênio assinado entre as partes, poderão:

- (1) exercer atribuições da ANAC;
- (2) exercer atribuições semelhantes às CLC; e

(3) emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe.

(b) As entidades conveniadas, quando realizarem exames de saúde periciais, devem cumprir os requisitos deste Regulamento aplicáveis aos MC ou CLC, assim como devem cumprir os termos do convênio que for assinado.

(c) As entidades conveniadas devem se submeter a inspeções e vistorias a serem realizadas pela ANAC, de acordo com a seção 67.47 deste Regulamento, sob pena de denúncia do convênio por parte da ANAC.

(d) Caso a ANAC identifique, em inspeções ou vistorias, não conformidades em relação ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento e/ou em relação ao cumprimento dos termos do convênio, a ANAC poderá suspender ou denunciar unilateralmente o convênio.

(e) Ao terminar o prazo de validade do convênio, este estará automaticamente encerrado, devendo ser renovado nos termos do parágrafo (a) desta seção, caso haja interesse das partes.

(f) O convênio pode ser encerrado a qualquer tempo caso haja interesse de ambas as partes em fazê-lo.

SUBPARTE C

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 1ª CLASSE

67.71 Disposições gerais

(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 1ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 1ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.

(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:

- (1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;
- (2) colesterol total e frações;
- (3) triglicerídeos;
- (4) creatinina;
- (5) hemograma completo;
- (6) urina tipo I (EAS);

- (7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;
- (8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e
- (9) ácido úrico.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.73 [Reservado]

67.75 Requisitos mentais e comportamentais

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
- (3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno do humor (afetivo);
- (5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
- (6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
- (8) retardo mental;
- (9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
- (11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (*Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984*).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.

(g) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.77 Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:

(1) hemiplegia ou hemiparesia;

(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;

(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interfiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;

(4) epilepsia;

(5) eletroencefalograma (EEG):

(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou

(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;

(6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(7) infarto cerebral ou cerebelar;

(8) insuficiência vascular cerebral;

(9) aneurisma;

(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;

(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;

(12) neoplasia cerebral;

(13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e

(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.

(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.

(c) O EEG tem uma validade média de 6 (seis) meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 (dois) anos.

67.79 Requisitos cardiológicos

(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:

(1) angina pectoris;

(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;

(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;

(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;

(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;

(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;

(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;

(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;

(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;

(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;

(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 (seis) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e ([Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019](#))

(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:

(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);

(ii) *Holter* 24 (vinte e quatro) horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);

e

(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).

(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:

(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:

(i) pelo menos 1 (um) ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) *Holter* de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;

(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas; (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

(C) *Eco Doppler*, uni e bidimensional, sem alterações significativas;

(D) lipidograma normal;

(E) cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:

(1) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;

(2) função ventricular normal;

(3) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e

(4) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;

(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 (trinta) associado à circunferência da cintura maior que 102 (cento e dois) cm para homens ou maior que 88 (oitenta e oito) cm para mulheres; e

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.75 deste Regulamento;

(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e

(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:

(i) pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) *Holter* de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;

(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;

(C) lipidograma normal; e

(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular;

(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:

(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 (seis) meses; e

(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;

(2) exame físico cardiológico;

(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:

(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 12 (doze) meses;

(B) para candidatos de 30 (trinta) anos ou mais de idade, e abaixo dos 50 (cinquenta) anos de idade, deve ser exigido em uma periodicidade que não ultrapasse os 2 (dois) anos; e

(C) para candidatos abaixo dos 30 (trinta) anos de idade, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.

(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.

(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja

estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.81 Requisitos pneumológicos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) afecção broncopulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;

(3) asma;

(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;

(5) evidências de hipertensão pulmonar;

(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(7) neoplasia de tórax.

(b) A telerradiografia de tórax deve ser exigida pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a telerradiografia pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.83 Requisitos digestivos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;

(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e

(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).

(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.

67.85 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:

(1) as dislipidemias severas;

(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 (quarenta) ou mais;

(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.

(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino dependente.

(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.

(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.

(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.

(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 (sessenta) dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 (seis) meses.

(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.

67.87 Requisitos hematológicos

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:

(1) anemias de qualquer natureza;

(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;

(3) esplenomegalia; e

(4) alterações do sistema de coagulação.

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.

67.89 Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo *in situ*.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.91 [Reservado]

67.93 Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

67.95 Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode possuir:

- (1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
- (2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
- (3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança de voo; ou
- (4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas suscetíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.97 Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.

(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.101 deste Regulamento.

(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.

(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(f) Uma radiografia dos seios paranasais deve ser requerida nos exames de saúde periciais iniciais; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.99 Requisitos oftalmológicos

(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.

(b) O candidato que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:

(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/30 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/20 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm, e a escala J6 ou sua equivalente à distância de 100 (cem) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;

(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos.

Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;

(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar);

(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;

(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 (uma) dioptria prismática de hiperforia, 5 (cinco) de exoforia e 10 (dez) de endoforia e capacidade de divergência de 3 (três) a 15 (quinze) dioptrias prismáticas;

(8) não pode possuir heterotropia; e

(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:

(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;

(2) o aparecimento de oftalmopatia;

(3) lesões no olho; e

(4) cirurgias oftálmicas.

(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.

(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:

(1) sejam monofocais e sem cores;

(2) a função visual seja perfeita;

(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um

servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.

(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.

(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 (cinco) anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.

(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusionais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.

67.101 Requisitos auditivos

(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das 3 (três) frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos nos candidatos à revalidação abaixo dos 40 (quarenta) anos, e pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos nos candidatos à revalidação com 40 (quarenta) anos ou mais. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:

(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com um ruído de fundo que reproduza ou simule as mesmas características de mascaramento do ruído do posto de pilotagem durante o voo, com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiofaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e

(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 (dois) metros do examinador e de costas para o mesmo.

(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).

(d) Nos exames de saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.

67.103 Requisitos odontológicos

(a) Nos exames de saúde periciais iniciais e nas revalidações, o candidato deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:

- (1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;
 - (2) ausência de cáries profundas;
 - (3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;
 - (4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;
 - (5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênicas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;
 - (6) ausência de curativo dentário; e
 - (7) ausência de tratamento endodôntico em curso.
- (b) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos.
- (c) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.
- (d) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.

67.105 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

- (a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.
- (b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, pode ser exigido adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:
- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
 - (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
 - (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.
- (c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.
- (d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) desta seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

SUBPARTE D

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 2ª CLASSE

67.111 Disposições gerais

(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 2ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 2ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.

(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:

- (1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;
- (2) colesterol total e frações;
- (3) triglicerídeos;
- (4) creatinina;
- (5) hemograma completo;
- (6) urina tipo I (EAS);

- (7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;
- (8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e
- (9) ácido úrico.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.113 [Reservado]

67.115 Requisitos mentais e comportamentais

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
- (3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno do humor (afetivo);
- (5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
- (6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
- (8) retardo mental;
- (9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
- (11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (*Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984*).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.

(g) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.117 Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:

- (1) hemiplegia ou hemiparesia;
- (2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;
- (3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interfiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;
- (4) epilepsia;
- (5) eletroencefalograma (EEG):
 - (i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou
 - (ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;
- (6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)
- (7) infarto cerebral ou cerebelar;
- (8) insuficiência vascular cerebral;
- (9) aneurisma;
- (10) hemorragia meníngea ou intracerebral;
- (11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;
- (12) neoplasia cerebral;
- (13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e

(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.

(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.

(c) O EEG tem uma validade média de 6 (seis) meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 (dois) anos.

67.119 Requisitos cardiológicos

(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:

(1) angina pectoris;

(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;

(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;

(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;

(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;

(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;

(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90 mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;

(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou, ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(3) desta seção; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições dos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;

(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 (seis) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:

- (i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);
- (ii) *Holter* 24 (vinte e quatro) horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);

e

- (iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).

(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem sequelas, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:

(1) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:

(i) pelo menos 1 (um) ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) *Holter* de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;

(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas; [\(Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017\)](#)

(C) *Eco Doppler*, uni e bidimensional, sem alterações significativas;

(D) lipidograma normal;

(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiogramografia com ventriculografia demonstrando:

(1) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;

(2) função ventricular normal;

(3) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e

(4) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;

(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 (trinta) associado à circunferência da cintura maior que 102 (cento e dois) cm para homens ou maior que 88 (oitenta e oito) cm para mulheres;

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.115 deste Regulamento;

(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo;

(2) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos não pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:

(i) pelo menos 6 (seis) meses após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) não haja evidências de insuficiência cardíaca;

(B) não haja evidências de angina de peito;

(C) não haja arritmias graves;

(D) não haja cardiomegalia acentuada;

(E) apresente lipidograma normal; e

(F) apresente cintilografia miocárdica esforço-repouso sem alterações isquêmicas, ou cineangiocoronariografia com ventriculografia não evidenciando alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC;

(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e

(3) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:

(i) pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) *Holter* de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;

(B) cintilografia miocárdica esforço-repouso sem alterações isquêmicas para os candidatos pilotos, e prova de esforço normal para os candidatos não pilotos;

(C) lipidograma normal para os candidatos pilotos; e

(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular para os candidatos pilotos;

(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3) desta seção:

(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 (seis) meses; e

(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i), (b)(2)(i) e (b)(3)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

- (1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;
- (2) exame físico cardiológico;
- (3) realização dos seguintes exames obrigatórios:

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:

(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 2 (dois) anos; e

(B) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.

(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.

(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.121 Requisitos pneumológicos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) afecção broncopulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;

(3) asma;

(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;

(5) evidências de hipertensão pulmonar;

(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(7) neoplasia de tórax.

(b) A telerradiografia de tórax deve ser exigida pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a telerradiografia pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.123 Requisitos digestivos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;

(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e

(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).

(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.

67.125 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:

(1) as dislipidemias severas;

(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 (quarenta) ou mais;

(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.

(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulínico dependente.

(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.

(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50 mg/dl ou superior a 140 mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.

(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.

(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 (sessenta) dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 meses no caso de pilotos e os não pilotos de acordo com a seção 67.15.

(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.

67.127 Requisitos hematológicos

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:

- (1) anemias de qualquer natureza;
- (2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;
- (3) esplenomegalia; e
- (4) alterações do sistema de coagulação.

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.

67.129 Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo *in situ*.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.131 [Reservado]**67.133 Requisitos obstétricos**

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

67.135 Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode possuir:

- (1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
- (2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
- (3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança de voo; ou
- (4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.137 Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.

(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.141 deste Regulamento.

(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.

(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos

de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.139 Requisitos oftalmológicos

(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.

(b) O candidato piloto que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:

(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;

(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;

(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar);

(6) o piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;

(7) o candidato não piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação;

(8) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 (uma) dioptria prismática de hiperforia, 5 (cinco) de exoforia e 10 (dez) de endoforia e capacidade de divergência de 3 (três) a 15 (quinze) dioptrias prismáticas;

(9) não pode possuir heterotropia; e

(10) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:

- (1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;
- (2) o aparecimento de oftalmopatia;
- (3) lesões no olho; e
- (4) cirurgias oftálmicas.

(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.

(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:

- (1) sejam monofocais e sem cores;
- (2) a função visual seja perfeita;
- (3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.

(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.

(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 (cinco) anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.

(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.

67.141 Requisitos auditivos

(a) Candidatos da categoria PP devem atender aos requisitos auditivos da seção 67.101. Os demais candidatos devem ser capazes de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta”

de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 (dois) metros do examinador e de costas para o mesmo.

(b) No processo estabelecido no parágrafo (a) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).

(c) Nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.

67.143 Requisitos odontológicos

(a) O candidato não piloto não precisa atender aos requisitos desta seção.

(b) Nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação, o candidato piloto deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:

(1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;

(2) ausência de cáries profundas;

(3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;

(4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;

(5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congêntas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;

(6) ausência de curativo dentário; e

(7) ausência de tratamento endodôntico em curso.

(c) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos.

(d) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.

(e) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.

67.145 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.

(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, pode ser exigido adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:

(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;

(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e

(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.

(d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) dessa seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

MANUTIDA

SUBPARTE E
[RESERVADO]**67.151 a 67.189 [Reservado]****SUBPARTE F**
REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 4ª CLASSE**67.191 Disposições gerais**

(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 4ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 4ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.

(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:

(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;

- (2) [Reservado];
- (3) triglicerídeos;
- (4) creatinina;
- (5) hemograma completo;
- (6) [Reservado];
- (7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e
- (8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.193 [Reservado]

67.195 Requisitos mentais e comportamentais

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
- (3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno do humor (afetivo);
- (5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
- (6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
- (8) retardo mental;
- (9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
- (11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (*Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984*).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente e pós-incidente aeronáutico grave ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por MC, MCad ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.197 Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes comprovados ou diagnóstico clínico de:

(1) hemiplegia, hemiparesia ou paraplegia, a menos que o candidato seja avaliado por um instrutor de voo e este ateste que aquele possui proficiência suficiente para receber um CMA;

(2) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;

(3) epilepsia;

(4) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(5) infarto cerebral ou cerebelar;

(6) insuficiência vascular cerebral;

(7) aneurisma;

(8) hemorragia meníngea ou intracerebral;

(9) neoplasia cerebral;

(10) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(11) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e

(12) qualquer situação que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo.

67.199 Requisitos cardiológicos

(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo. Nos exames de saúde periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos:

- (1) anamnese dirigida;
- (2) exame auscultatório;
- (3) eletrocardiograma (ECG), nos candidatos com 40 (quarenta) anos ou mais; e
- (4) outros exames complementares, a critério do examinador ou da ANAC, caso julgue necessário.

67.201 Requisitos pneumológicos

(a) Uma telerradiografia de tórax deve ser requerida a cada exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção pulmonar que afete a segurança de voo.

67.203 [Reservado]

67.205 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos

(a) Nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ter diagnóstico de:

- (1) *diabetes melitus* descompensada; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)
- (2) hipoglicemia de difícil controle ou sem possibilidade de controle; e
- (3) doença metabólica que não esteja compensada.

67.207 Requisitos hematológicos

(a) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção sanguínea que afete a segurança de voo.

67.209 [Reservado]

67.211 [Reservado]

67.213 Requisitos obstétricos

(a) Candidatas do sexo feminino grávidas devem ser julgadas não aptas a menos que a avaliação obstétrica e a supervisão médica continuada indiquem se tratar de gravidez de baixo risco. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) A candidata grávida só poderá ser julgada apta segundo os critérios do parágrafo (a) desta seção entre a 12ª (décima segunda) e a 26ª (vigésima sexta) semana de gestação. Nas demais semanas de gravidez, a candidata grávida deve ser julgada não apta.

(c) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento.

(d) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

67.215 Requisitos ósteo-articulares

(a) Com exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ser portador de:

- (1) alterações ósteo-articulares, doença ativa ou sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas ou como resultado de acidentes ou outras ações violentas, que possam afetar a segurança de voo;
- (2) próteses funcionais em substituição a membros ou parte de membros; e
- (3) ausência de membro(s) ou parte dele(s).

(b) O examinador ou a ANAC, caso considere factível a concessão do CMA a um candidato enquadrado nas condições do parágrafo (a) desta seção, poderá encaminhá-lo para avaliação por um examinador credenciado e, caso este considere que a deficiência não afeta a segurança de voo, o examinador ou a ANAC poderá julgá-lo apto. Nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, caso a condição se mantenha, não será necessária a avaliação por um examinador credenciado.

67.217 Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que provavelmente afetem a segurança de voo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

67.219 Requisitos oftalmológicos

(a) O candidato não pode apresentar condição patológica aguda ou crônica dos olhos ou anexos que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo.

(b) Com exceção do exposto no parágrafo (c) desta seção, o candidato deve possuir acuidade visual para longe de 20/40, ou melhor, em cada olho, com ou sem correção.

(c) O candidato, quando portador de visão monocular, pode ser julgado apto caso possua acuidade visual mínima de 20/30 e desde que seja avaliado por um examinador credenciado quanto à proficiência.

67.221 Requisitos auditivos

(a) O candidato deve ser capaz de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em ambiente silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta”

de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), a uma distância de 2 (dois) metros, de costas para o examinador, em pelo menos um dos ouvidos.

(b) O candidato, quando portador de surdez unilateral, pode ser julgado apto desde que o ouvido bom atenda aos requisitos desta seção.

67.223 [Reservado]

67.225 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.

(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, pode ser exigido adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:

- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
- (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
- (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

SUBPARTE G

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 5ª CLASSE

(Incluído pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

67.231 Disposições gerais

(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 5ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 5ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.

(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:

- (1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;
- (2) colesterol total e frações;
- (3) triglicerídeos;
- (4) creatinina;
- (5) hemograma completo;

- (6) urina tipo I (EAS);
- (7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;
- (8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e
- (9) ácido úrico.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.233 [Reservado]

67.235 Requisitos mentais e comportamentais

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
- (3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno do humor (afetivo);
- (5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
- (6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
- (8) retardo mental;
- (9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
- (11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: Orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (*Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984*).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais, apresentados no parágrafo (b) desta seção, devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por médico cadastrado ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.

67.237 Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:

- (1) hemiplegia ou hemiparesia;
- (2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;
- (3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interfiram no exercício seguro das funções;
- (4) epilepsia;
- (5) eletroencefalograma (EEG):
 - (i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou
 - (ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e o candidato não seja portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;
- (6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)
- (7) infarto cerebral ou cerebelar;
- (8) insuficiência vascular cerebral;
- (9) aneurisma;
- (10) hemorragia meníngea ou intracerebral;
- (11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;
- (12) neoplasia cerebral;
- (13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)
- (14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e

(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.

(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.

(c) O EEG tem uma validade média de 6 (seis) meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 (dois) anos.

67.239 Requisitos cardiológicos

(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:

(1) angina pectoris;

(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;

(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;

(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;

(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;

(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;

(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;

(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os candidatos a revalidação nestas condições podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;

(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;

(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;

(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 (seis) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e ([Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019](#))

(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:

(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);

(ii) Holter 24 (vinte e quatro) horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);

e

(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).

(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem sequelas, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:

(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:

(i) pelo menos 1 (um) ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) Holter de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;

(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;

(C) Eco Doppler, uni e bidimensional, sem alterações significativas;

(D) lipidograma normal;

(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:

(1) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;

(2) função ventricular normal;

(3) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e

(4) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;

(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 (trinta) associado à circunferência da cintura maior que 102 (cento e dois) cm para homens ou maior que 88 (oitenta e oito) cm para mulheres; e

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.235 deste Regulamento;

(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:

(i) pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) Holter de 24 (vinte e quatro) horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;

(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;

(C) lipidograma normal; e

(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular.

(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:

(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 (seis) meses; e

(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;

(2) exame físico cardiológico;

(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:

(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 24 (vinte e quatro) meses; e

(B) [reservado];

(C) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.

(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias, e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.

(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.241 Requisitos pneumológicos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) afecção broncopulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;

(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas, e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;

(3) asma;

(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;

(5) evidências de hipertensão pulmonar;

(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(7) neoplasia de tórax.

(b) A telerradiografia de tórax pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.243 Requisitos digestivos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;

(2) [reservado]; e

(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos, que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).

(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação.

67.245 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:

(1) as dislipidemias severas;

(2) [reservado];

(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.

(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino dependente.

(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do piloto remoto.

(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50 mg/dl ou superior a 140 mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.

(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.

(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60(sessenta) dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 (seis) meses.

(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.

67.247 Requisitos hematológicos

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:

- (1) anemias de qualquer natureza;
- (2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;
- (3) esplenomegalia; e
- (4) alterações do sistema de coagulação.

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica durante as operações, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.

67.249 Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.251 [Reservado]

67.253 Requisitos obstétricos

(a) A candidata grávida somente pode ser julgada apta até a 34ª (trigésima quarta) semana de gestação, se a avaliação obstétrica e supervisão médica continuada indicarem se tratar de gravidez de baixo risco. Após a 34ª (trigésima quarta) semana de gestação a candidata deve ser julgada não apta.

(b) A candidata ou piloto-remoto deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, nos termos do parágrafo (a) desta seção e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença que requeiram um CMA válido fora das condições permitidas pelo parágrafo (a) desta seção.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

67.255 Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode possuir:

- (1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
- (2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
- (3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança de voo; ou
- (4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas suscetíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.257 Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.

(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.261 deste Regulamento.

(c) [Reservado].

(d) [Reservado].

(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

67.259 Requisitos oftalmológicos

(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.

(b) O candidato que tenha sido submetido à cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:

(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;

(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o piloto remoto deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;

(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar). Caso não consiga, o CMA pode ser emitido, mas com restrição de operação a situações onde o reconhecimento de cores não seja considerado indispensável à operação segura;

(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular, exceto nas situações em que o candidato não precise manter contato visual direto com a aeronave;

(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 (uma) dioptria prismática de hiperforia, 5 (cinco) de exoforia e 10 (dez) de endoforia e capacidade de divergência de 3 (três) a 15 (quinze) dioptrias prismáticas;

(8) não pode possuir heterotropia; e

(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f), as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:

(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;

(2) o aparecimento de oftalmopatia;

(3) lesões no olho; e

(4) cirurgias oftálmicas.

(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.

(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:

(1) sejam monofocais e sem cores;

(2) a função visual seja perfeita;

(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.

(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.

(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório

oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 (cinco) anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.

(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia, podem ser considerados aptos.

67.261 Requisitos auditivos

(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro, não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das 3 (três) frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 4 (quatro) anos nos candidatos à revalidação;

(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:

(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiosfaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e

(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 (dois) metros do examinador e de costas para o mesmo.

(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).

(d) Os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.

67.263 [Reservado]

67.265 [Reservado]

SUBPARTE H
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Renumerado pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.2019)

Os CMPU emitidos segundo o RBHA 103A valerão até as datas de expiração das validades originalmente concedidas.

MANUUTA